

DIKASTERIA: A INFLUÊNCIA DA GRÉCIA DE SÓCRATES NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Sephora Luiza Marchesini Stival

Aluna do Doutorado na Universidade de Coimbra

RESUMO

O presente estudo tem como escopo a apresentação dos aspectos estruturais coincidentes entre a *Dikasteria* Ateniense e o Tribunal do Júri brasileiro, por meio de uma pesquisa bibliográfica com artigos, teses e livros da área de história e de direito. Na Grécia Antiga existia o Tribunal de Helieia (popular), espécie de órgão judiciário que se encontrava dividido em câmaras de decisões, as chamadas *Dikasteria*. Estas sofreram mutações quanto à matéria de julgamento, mas comumente julgavam assuntos da esfera civil e criminal. Na antiguidade não havia uma escola específica de Direito, apenas escolas de retórica, dialética e filosófica, de modo que todos os julgamento e decisões eram tomadas pelos cidadãos, juízes leigos. É possível observarmos no Tribunal do Júri brasileiro, instituído em 1822 com intuito de julgar crimes de imprensa, alguns aspectos vigentes na *Dikasteria*, como o julgamento por seus pares, jurados leigos. Assim busca-se encontrar as raízes do Tribunal do Júri no berço da civilização Ocidental, a Grécia.

Palavras-chave: *Dikasteria*. Tribunal de Helieia. Tribunal do Júri brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a apresentação dos aspectos estruturais coincidentes entre a *Dikasteria* Ateniense e o Tribunal do Júri brasileiro, por meio de uma pesquisa bibliográfica com artigos, teses e livros da área de história e de direito. Para melhor compreendermos o desenvolvimento deste Tribunal em Atenas nos é necessário uma breve apresentação histórica das transformações que ocorreram no território grego na antiguidade que resultaram na formação da Pólis, e na necessidade de um corpo legislativo e judiciário, assim como nos é necessário observar os aspectos formadores do Tribunal do Júri brasileiro.

O relevo acidentado, montanhoso e o solo pouco fértil isolava os vários grupos humanos locais, dificultando a comunicação e favorecendo a formação política predominante, a Pólis. Estas Cidades-Estados se formaram por volta do século VIII a.C., sendo em maioria auto-suficientes, o que contribuía para a manutenção de um governo próprio, sem ter de se submeter a soberania de outra Cidade.

Para melhor compreendermos o desenvolvimento deste Tribunal em Atenas nos é necessário uma breve apresentação histórica das transformações que ocorreram no território grego na antiguidade que resultaram na formação da Pólis, e na necessidade de um corpo legislativo e judiciário.

2 A PÓLIS ATENAS E SUA ESTRUTURA

O mundo grego entra em um período de trevas, durante a época Arcaica (desenvolvimento da Pólis e expansão do colonialismo entre os séculos VIII ao V, mais especificamente entre 776 a 480 a.C) culminando na necessidade de uma melhor organização da sociedade. As Cidades-Estados passam a se formar por volta do século VIII a.C., sendo em maioria auto-suficientes, o que contribuía para a manutenção de um governo próprio, sem ter de se submeter a soberania de outra Cidade. A Pólis era formada por todo território e atividades desenvolvidas para aquela Cidade-Estado, isso é, tanto a área urbana como a rural faziam parte da Pólis. Para Ferreira, a Pólis era “uma célula política que concede direitos a todos os cidadãos e deles exige deveres” (FERREIRA, 1990, p. 35).

Além da localização geográfica, houve razões históricas que beneficiaram seu desenvolvimento. Foi um período de intensas e longas disputas, nas quais muitos homens, chefes ficavam por anos fora de casa, o



que facilitava a dissolução de muitas aldeias ou mesmo de agregação.

No início da civilização o Direito era consuetudinário e não se encontrava escrito. O Direito iniciou o seu desenvolvimento no sul da Itália, onde havia maior intensidade comercial, e logo se alastrou até Atenas. A população de médio e poucos recursos estava a mercê da aristocracia e dos novos ricos que com frequência entravam em conflito pela competição econômica. Isso contribuiu para que na metade do século VII tenha havido inúmeras lutas sociais, que em alguns casos culminaram em guerra civil.

Em um primeiro momento buscou-se resolver esses conflitos de forma pacífica, na qual as facções opostas aceitavam a intervenção de homens íntegros, por mútuo acordo, que viessem a ser eleitos para tomar as decisões necessárias para controlar as crises, são estes os legisladores, que acabariam por formar um código de leis.

Como indica Ferreira (1990. p.55), a justiça familiar perde sua força, a população passa a desenvolver uma consciência quanto ao papel que desenvolvia e seus direitos dentro dessa polis, era para alguns a consciência de cidadão, o nascer do sentimento de comunidade. Assim, nesta época houve uma grande necessidade de nomear legisladores para a composição da Pólis, uma justiça exercida pela comunidade como um todo. Em Atenas durante a época Arcaica houve a nomeação de legisladores, os quais retiraram poder das mãos da aristocracia por meio das leis escritas, as quais estavam sendo clamadas pelo povo, que queriam um direito escrito para que não houvesse sentenças injustas, os dando oportunidade de recorrer, “estabelecer uma lei comum que servisse de lema à sua conduta. A codificação das leis vem satisfazer essa aspiração: põe a lei ao alcance de todo, oferecendo-lhes a possibilidade de conhecerem, sem estarem sujeitos ao segredo e à arbitrariedade das interpretações. Retira dessa forma aos aristocratas o monopólio da justiça” (FERREIRA, 1990. p. 56).

Coube aos legisladores fazerem a compilação da tradição e dos costumes, apresentando uma estrutura legal em forma de leis codificadas, que regeriam a vida cívica. Os primeiros legisladores aparecem nas cidades mais desenvolvidas, em meados do século VII a.C., na Magna Grécia. O mais antigo que se tem conhecimento é o Zaleuco de Locros, por volta de 650 a.C., tendo sido autor do primeiro código de leis escritas. Mas os legisladores mais conhecidos são os pertencentes a Esparta, o Licurgo, e em Atenas dois legisladores se destacaram, Drácon e Sólon. O primeiro citado, não se tem certeza quanto a sua existência real, pois os dados encontrados são contraditórios, sendo a sua bibliografia um produto literário.

Os dois legisladores destacados da cidade de Atenas, tiveram êxito



em suas reformas. O primeiro, Drácon (por volta de 620 a.C.), dotou Atenas com o primeiro código de leis, garantindo a proteção as arbitrariedades, e sendo conhecido por sua severidade. Teve uma significativa contribuição na sua legislação referente ao homicídio - diferenciando-os entre homicídio voluntário, homicídio involuntário e o homicídio em legítima defesa - que foi recepcionada por legislações posteriores. Sólon fez grandes alterações ao código de Drácon, trazendo grandes transformações no que se dispunha na área institucional, política, econômica e social, alterando profundamente a constituição ateniense, que contribuíram para a abertura do caminho da instituição da democracia leis (FERREIRA, 2004. p.23).

Sólon trouxe alteração nos órgãos e na relação entre sociedade e estado. Abandonou-se a qualificação pelo nascimento e riqueza, e partiu a população em uma divisão censitária que ocorreu somente pela riqueza, formando quatro grupos. As quatro classes eram as seguintes: em um primeiro patamar encontravam-se os cidadãos que obtinham em suas terras a renda mínima de 500 dentários, conhecida como a das quinhentas medidas; a segunda categoria era daqueles que atingiam com suas terras a renda mínima de 300 dentários, os cavaleiros; na terceira categoria, incluía-se todos os que possuíam uma renda mínima de 200 dentários, e era denominada zeugitas (podiam comprar uma junta de bois); a quarta categoria fora nomeada de tetas (elementos sem ocupação definida), na qual todos aqueles que tinham renda abaixo de 200 dentários faziam parte. O restante da população, constituída por médicos (estrangeiros), escravos e mulheres, encontrava-se excluída da cidadania.

Com as reformas políticas feitas por Sólon, o governo recebeu uma nova formatação, que se manteve intacta mesmo durante a tirania. Já havia uma divisão em três instituições: os magistrados (Arcontes), o Conselho (Areópago), a Assembleia. Os Arcontes eram responsáveis pela magistratura, esses eram escolhidos a partir da aristocracia, era uma eleição vitalícia. Iniciou-se com três arcontes, o arconte-rei (basileus), o arconte polemenco e o arconte epónimo (FERREIRA, 1990, p. 109).

Com as reformas de 488/487, a importância desses Magistrados diminuiu, passando de eleição direta para de tirada à sorte em um grupo de 500 nomes, a partir de 487 a.C., desaparecendo até o fim do século V (FERREIRA, 2004. p.89).

O segundo órgão indicado era formado por ex-arcontes, assim, todos os anos o Tribunal de Areópago recebia 10 novos membros (arcontes daquele ano) que tinham sua função vitalícia. Manteve seu poder judicial efetivo até



462 a.C., momento a partir do qual seu poder diminuiu, ficando restrito ao julgamento dos crimes de homicídio.

A Assembleia ou depois o Tribunal *Ecclesia* eram a reunião do *demos*, com o fito de deliberar e tomar decisões que tivessem relação com a vida e o governo da Pólis. A participação de todos os cidadãos não só era permitida, como era uma obrigação, entretanto somente uma parte tinha condições de estar presente (era difícil a participação daqueles que trabalhavam no campo ou que possuíam terras). A autoridade da Assembleia era judicial, julgando todos os processos que envolvessem a segurança do Estado.

Os chamados Tribunais de Helieia, possivelmente instituídos por Sólon, eram em sua fundação um tribunal dirigido por jurados escolhidos anualmente por meio de sorteio. Somente poderia candidatar-se a esse Tribunal aqueles atenienses maiores de trinta anos. Era feito o sorteio de 6.000 juizes de 40 a 45 mil cidadãos, sendo 600 de cada tribo, os chamados *dikastai*. Os 600 não se reuniam em plenário, era comum que formassem júris específicos, nos quais as tribos eram representadas de forma equivalente. Tinha como fito alcançar decisões judiciais o menos arbitrárias possível. Os grupos variavam de 201 a 2501 (FERREIRA, 1990. p. 112-118).

Com as alterações feitas por Sólon houve a implantação da *Boulé* dos 400, um novo conselho, formado por membros de quatro tribos, com poder semelhante ao do Aréopago. Este acabava por ser mais popular. Com Clístenes, tornou-se Conselho dos Quinhentos, como veremos a seguir. Esse órgão era responsável pela criação das leis para o *dêmos* aprovar, era feita a leitura e em seguida sua votação para ser aprovado ou manter-se para discussão. Nessas Assembleias qualquer ateniense poderia intervir.

Durante o século VI a.C., houve um golpe de Estado em Atenas, no qual assumiu Pisítrato, com uma tirania que duraria pouco menos que duas gerações. Pisítrato faleceu em 528 a.C., assumindo seus dois filhos. Hípias e Hiparco não conseguiram manter o governo por mais do que 14 anos. Atenas, então, passou a assistir a um processo de democratização, momento de ascensão do povo ao poder. Sólon, algumas décadas antes, já havia aberto o caminho para a democratização das leis.

Com o fim da tirania houve uma tentativa de instauração de um governo oligárquico por Iságoras, com o apoio de Esparta, entretanto a população não aceitou, e buscou manter a soberania da lei, apoiando a ascensão de Clístenes ao poder, por volta de 510 a.C. (FERREIRA, 2004. p. 79).

Clístenes fez as reformas de 507/508 a.C., que fundamentaram a instauração e solidificação da democracia, dando continuidade à legislação de



Sólon. Uma grande alteração feita por ele foi a divisão de Atenas em 10 tribos. Antes havia quatro grandes grupos, famílias de onde, por exemplo, saíam os futuros membros da *Boulé* dos 400; com Clístenes, passou-se a ter 10 grupos, o que contribuía para uma melhor distribuição de poderes. O nascimento e a riqueza perderam o valor como características necessárias para participação de órgãos ou mesmo para ser considerado cidadão. O espaço geográfico tornar-se-ia valorado e o indicador.

Com Clístenes foi instaurado o Conselho dos Quinhentos, formados por 500 membros do *dêmos*, tirados à sorte, cinquenta por tribo (no tempo de Sólon havia apenas 4 tribos, por isso era *Boulé* dos 400, eram 100 de cada tribo, todavia com a implementação da divisão de Atenas em 10 regiões por Clístenes, passou-se a considerar 10 tribos). Essa divisão levava a possibilidade de uma representação proporcional. Cada membro poderia participar somente duas vezes, e deveria ser o cidadão maior de trinta anos. Esse órgão era responsável por inúmeras decisões, compartilhando com a Assembleia e o Tribunal de *Ecclésia* algumas funções, em suma, eram eles os responsáveis pelo bem estar de Atenas e pelo bom funcionamento dos outros órgãos e da atividade pública, era o centro da administração. Por volta do século IV a.C. a Assembleia se tornará mais poderosa (FERREIRA, 1990. p. 98-107).

Ainda, Clístenes foi responsável pela criação de mais um órgão, o dos Estrategos (10 eleitos diretamente, de forma ilimitada, que formariam o grupo dos grandes magistrados). Esse órgão tornou-se a magistratura suprema durante o século V, principalmente após a Batalha de Maratona em 490 a.C., de modo a diminuir o poder dos Areópagos, restringindo suas decisões aos casos jurídicos relacionados ao homicídio. Essa nova instituição não restringia quantidade de reeleição dos seus membros. Eles acabavam assumindo o comando pleno do exército e da armada, eram chefes militares e chefes do poder executivo. Além do poderio militar tinham necessidade de serem oradores hábeis, pois todo ano necessitavam prestar contas de seu mandato, e de certa forma para manter-se, precisavam do apoio do *demos*. Havia ainda outras magistraturas além dos Arcontes e dos Estrategos, como, por exemplo, os dez *poletai*, os cinco *hodopoioi*, os dez *agoranomoi* e os dez *metronomoi* (FERREIRA, 1990. p. 112-114).

Durante o governo de Efialtes e Péricles o Tribunal de Helieia, a Assembleia e a *Boulé* receberam competências antes dadas ao Areópago. Os dois dirigentes consideravam esse último órgão um obstáculo para o alargamento da democracia em face do excesso de poderes concentrados. Assim as reformas de autoria de Efialtes levou a diminuição de suas



prerrogativas e poderes, os restringindo somente as decisões relacionadas ao homicídio e os delitos de caráter religioso, trazendo para Atenas uma alteração significativa na orientação política (FERREIRA, 2004. p. 88-120).

Assim:

A participação dos cidadãos nas actividades publicas da polis fazia-se através de três grandes instituições: a Assembleia (*Ecclesia*), que agrupava todos os Atenienses os quais nela tinham o direito e o dever de tomar parte; o Conselho dos Quinhentos (a *Boulê*) e os Tribunais populares (Helieia), dois órgãos para os quais eram escolhidos, por tiragem à sorte, de cada uma das dez tribos, cinquenta e seiscentos cidadãos, respectivamente. (FERREIRA, 1990. p. 94).

Lanni (1999. p. 311), em seu artigo “The homicide courts and the Dikasteria”, aborda a função do Areópago em sua função de julgar os homicídios, especificando que eram nos casos de homicídios doloso, de ferimentos, envolvendo incêndio e nos casos de ofensas religiosas, cabendo aos outros tribunais os outros casos de homicídio. Trazendo a luz a existência de um tribunal chamado de *Ephetic*, que era um tribunal especial. O Areópago formado por 145 a 175 homens com idade média entre 52 e 57 anos, um corpo pequeno de homens mais velhos, tendo todos uma certa experiência jurídica, fosse pelo seu trabalho de presidir sessões nas cortes de justiça popular durante o ano em que era arconte, ou mesmo por serem menos suscetíveis de serem seduzidos pela retórica ou emoção que acabavam por enganar os júris de massa do Tribunal *Dikasteria*. De modo que o corpo de jurados do Areópago era reconhecido pela população pela sua capacidade.

Licurgo (*apud* LANNI, 1999. p. 315) chama o Areópago “finest model of Greece”. Traz em seu estudo o caso de um homem que pede que seja julgado pelo Areópago, e não por Tribunais populares, alegando que apesar de confiar na decisão tomada os esses, eles não levariam em conta sua boa ação, já que não encontram-se submetidos a lei alguma, diferente do Areópago. Ainda este último tribunal julgava baseando-se nas questões legais e factuais, separando do seu contexto social, isso é, desconsiderando a posição social a qual pertencia. Já nos tribunais populares o caráter social era primordial, sendo considerado mais a sua função do que a acusação em si.

Os novos Tribunais de Helieia já tinham sido instituídos com Sólon, como apresentado no início, tendo qualquer pessoa – mesmo mulheres, escravos e crianças – o direito de apelar das decisões dos magistrados. A criação destes trazia em suas bases “a ideia de que a lei se encontrava acima



do magistrado que tinha a cargo a sua aplicação” (FERREIRA, 2004. p. 63).

Em 508 a.C., Helieia era um tribunal de apelação, com a função de rever as injustiças, já em 462 a.C. tornou-se um tribunal de extrema importância que tinha como função a supervisão da administração judiciária.

Como já explanado, Helieia era o Tribunal formado por seiscentos membros sorteados (sessenta de cada tribo), tendo suas reuniões realizadas em praça pública, ou seja, na ágora, sendo presidido por um arconte, que tinha como função dizer o direito. Os votos não eram secretos, e não tinha como se recusar os julgadores, por mais que o considerasse suspeito (ARAÚJO, 2007. p. 20).

Dentro do grupo de seis mil sorteados, cinco mil eram selecionados e divididos em sessões de quinhentos (ou quinhentos e um, para manter-se um número ímpar para que não ocorresse empates), e os mil cidadãos restantes eram considerados suplentes. Cabendo a eles a decisão de todas as ações que envolvessem direito público e a maior parte dos assuntos dentro do direito privado.

Este Tribunal, Helieia, ou dos Heliastas, era dividido em *Dikasteria*, espécies de câmara de julgamento. Os juízes tanto do Tribunal de Helieia e do Areópago eram leigos, não havia na Grécia uma escola específica de Direito, apenas escolas de retórica, dialética e filosofia. O costume era aprender recitando de forma poética alguns textos jurídicos. As leis de Sólon haviam sido ensinadas nas escolas como poemas, levando o cidadão ateniense ter um conhecimento da tradição jurídica e política. Não havia um órgão público para acusação, de modo que qualquer pessoa poderia denunciar crimes público ao tribunal, mesmo que não fosse vítima.

Sócrates, o filósofo, foi condenado por uma *Dikasteria*, infelizmente os dados quanto ao processo e julgamento são muitos escassos, nos restando como fonte os relatos feitos por outros sábios, como Platão, Xenofante e Aristóфанes. Foi acusado de desrespeitar os deuses, de “corromper a mocidade”, por suas convicções. O acusaram sem uma fundamentação em lei, o ateísmo não era proibido em lei, e nenhum fato foi descrito. O julgamento ocorreu no ano de 399 a.C. período em que imperava a ditadura em Atenas (ATONE *apud* ARAÚJO, 2007. p. 24-26).

Neste período, como já explanado não existia a presença de advogado, apenas um profissional que elaborava discursos forenses, os logógrafos. No caso de seu julgamento, Sócrates nem chegou a recorrer a este serviço, fez sua própria defesa frente ao júri, mesmo sendo amigo próximo de Lísias, logógrafo famoso em Atenas.



Em seu julgamento, como de costume nesse tipo de Tribunal, os jurados votavam em dois momentos: o primeiro quanto a serem favoráveis a condenação ou absolvição do réu e a segunda para decidirem pela pena a ser aplicada quando se decidia pela condenação. No caso de Sócrates, dos quinhentos jurados, 280 votaram a favor de sua condenação. Na segunda votação, 360 jurados votaram a favor da pena de morte.

Araújo (2007. p. 29) buscou em sua dissertação de mestrado encontrar qual seria o Tribunal que pudesse ser apontado como “pátria-mãe” do Tribunal do Júri brasileiro, abordando a legislação nos livros bíblicos, no direito mosaico, o júri na Grécia e Roma antiga, o júri no direito medieval, na Inglaterra renascentista ao mediterrâneo. E conclui que o Tribunal de Heliéia, e *Dikasteria* destoa como base em face de algumas características constadas por Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida (*apud* ARAÚJO, 2007. p. 29):

[...] além de terem adotado a oralidade no processo, as decisões eram imotivadas, cultuavam o direito de participação, consideravam soberanos os veredictos dos julgadores e defendiam a retórica nos tribunais; elementos que muito se identificavam com a ideia de justiça popular. Entretanto, as decisões não era prevista a possibilidade de rejeição dos jurados, o que leva ao entendimento de que a ausência dessas formalidades descaracterizada o Júri e, por via de consequência, retiram da Grécia o almejado título de pátria-mãe do júri.

3 PROCESSAMENTO DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL *DIKASTERIA*

Dentro da Democracia Ateniense, voltando-se para o tema principal do presente estudo, a *Dikasteria*, em seu formato formal e material, foi um Tribunal conhecido por muitos, pelo fato de ter sido esse responsável pela condenação de Sócrates, como já visto. Por volta de 450 a.C. as *Dikasterias* assumem uma função jurídica especial dentro da Pólis Ateniense, na qual resolvia os casos civis e penais, reunindo um grande números de cidadãos que decidiriam sobre o problema. Os atenienses maiores de 30 anos poderiam participar, de modo que além da idade o título de cidadão era o meio empregado para restringir a participação neste órgão. Como os processos eram tratados como assunto público, não houve uma profissionalização dessas funções jurídicas (WOLKMER, 2008. p. 411).

A razão para o limite superior de idade para os jurados e magistrados



não está explicitamente dito em qualquer fonte, mas não é difícil de adivinhar, segundo Hansen. Pois como descreve, para os gregos a sabedoria e a racionalidade eram desenvolvidas com o tempo pelo homem, com o avanço da idade. Enquanto que os jovens tinham um certo instinto para revoluções e guerras. Assim, acredita ele, que para equilibrar o espírito jovem da *Ekklesia*, foi uma questão de prudência ter mais homens maduros sentados tanto na *Boulé* como na *Dikasteria*, que tinham como incumbência reconsiderar, e, se necessário, anular decisões precipitadas (HASEN, s.d. p. 531).

Hansen em seu artigo "*The Concepts of Demos, Ekklesia, and Dikasterion in Classical Athens*", busca responder aos seus críticos seu posicionamento quanto ao significado de cada um dos termos citados no título de seu estudo. Ele afirma que *demos* é um termo utilizado por muitos filósofos e historiadores para "pessoas comuns", mas não no sentido de todas as pessoas, haja visto que a democracia ateniense não abarcava todas as pessoas, somente os cidadãos. Esse termo traz inúmeras contradições no contexto da Atenas Democrata, e isso leva a complicar o entendimento quanto a *Ekklesia* e a *Dikasteria*.

Ele apresenta alguma das interpretações desse termo, *Demos*, que pode ser utilizado para pessoas em geral, como somente para aqueles detentores do direito de participação na Assembleia, podendo ser usado ainda como sinônimo para Pólis (no caso de Atenas), ou mesmo sinônimo da constituição democrática. Para Hansen, consoante a documentação que pesquisou, *Demos* não vinha como significado de uma classe. Em alguns casos foi utilizada como sinônimo de *Ekklesia*. Mas não são sinônimos perfeitos, para ele a *Ekklesia* era o órgão, a Assembleia em sentido material, mas não era ela que ditava os decretos e os votos e sim o *Demos*. Ao mesmo tempo, Hansen indica que *Demos* não pode ser utilizado como conjunto de indivíduos que participam da Assembleia, e sim chamá-los de *ekklesiasts* (termo empregado por historiadores modernos).

Quanto à *Ekklesia* e à *Dikasteria* o autor afirma que:

The old orthodoxy can be summed up as follows: although ekklesia and dikasteria were separate bodies of government they were both manifestations of the demos, but the ekklesia was the superior institution and a dikasterion was essentially a judicial session of the demos and thus of the ekklesia (HASEN, s.d. p. 521).

Hansen afirma, assim, que a *Dikasteria* também era formada pelo *Demos*, estando inserida dentro da *Ecclesia*, como parte constituinte desse



órgão. A partir das fontes que analisou, percebeu uma clara distinção entre os Tribunais e a Assembleia, alegando que houve momentos em que a *Dikasteria* esteve submetida ao *Demos*.

Hansen aponta que a partir de 355 a.C. a *Dikasteria* tornou-se mais poderosa que o *Demos*:

[...] above the relative powers of assembly and courts has been reversed [...] and as the bulwark of the democracy. It was in particular their monopoly after ca. 355 to hear eisangeliai and the frequent use of the graphe paranomon that placed the dikasterion above the demos (HASEN, s.d. p. 526).

Admittedly, in the fourth century it was the dikasteria that were considered the bulwark of the democracy, but when the Athenians made decisions about war, peace, and foreign policy as well as important individual decisions concerning domestic policy, it was still the demos in the ekklesia that was the crucial body of government, and it was only a small number of all the sephismata passed by the demos that were exposed to a graphe paranomon and referred to the dikasterion. (HASEN, s.d. p. 534-535).

Hansen descreve em seu artigo, que a *Dikasteria* poderia anular uma decisão tomada pela Assembleia, de modo que, somente alguns cidadãos acima de trinta anos tinham acesso a fazer essa dupla consideração, que para ele era importante, pois permitia a possibilidade de chegar a uma melhor decisão. Ele presume que muitos dos jurados estiveram também presentes na Assembleia, reunião na qual a proposta foi discutida, e assim, ao lidar com o assunto duas vezes, os jurados conseguiam tomar uma decisão melhor quanto ao problema em discussão. E a partir dos anos 350 a.C., todos os julgamentos políticos foram submetidos a *Dikasteria*, a *Ekklesia* passou a ser privada de seus poderes judiciais (HASEN, s.d. p. 534).

Paralelamente a isso, quanto à prática da *Dikasteria*, deve-se ater que o Direito grego não possuía magistrados, nem Ministério Público que iniciassem o processo. Não havia uma carreira profissional para magistratura, esses cargos eram ocupados por cidadãos comuns, consoante à organização do órgão. Era a pessoa lesada ou o seu representante legal que tinham de intentar o processo, fazer a citação, tomar a palavra na audiência, sem auxílio de advogado, de modo que a lei ateniense era essencialmente retórica. Os processos resumiam-se a apenas dois litigantes dirigindo-se a centenas de jurados.



A *Dikasteria* era então composta de um júri, e os membros eram chamados de *dikastas*. Os *dikastas* eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, de modo a refletir a vontade da maioria.

Essa forma de julgamento utilizada em Atenas pode ser observada de certa forma em alguns estados modernos, que submetem alguns casos de litigância a um júri formado por cidadãos comuns (em vez de pessoas tendo alguma posição especial e conhecimento especializado), como o caso do Tribunal do Júri brasileiro. Mesmo que na sociedade moderna, em que a administração da Justiça encontra-se nas mãos de profissionais especializados, os Juízes.

Em Atenas o processo ocorria da seguinte forma: A apresentação do caso era feita por discurso contínuo de cada um dos litigantes, interrompido somente para a apresentação de evidências de suporte, e era dirigido aos *dikastas*, cujo número poderia variar em algumas centenas, por julgamento; mas o número total era sempre ímpar, para que não ocorresse empate.

A votação era feita em seguida da apresentação dos litigantes, sem haver nenhuma deliberação. Como dito anteriormente, não havia Juiz, somente um magistrado que presidia o julgamento, mas este não interferia no processo. Os litigantes dirigiam-se diretamente aos jurados através de um discurso, sendo algumas vezes suportados por amigos e parentes que apareciam como testemunhas, ou ainda era passível de o júri concordar que alguém representasse o indivíduo perante o tribunal, como um amigo ou mesmo familiar. O julgamento resumia-se a um exercício de retórica e persuasão. Cabia ao litigante convencer a maior parte de jurados e para isso valia-se de todos os truques possíveis, até mesmo o de um logógrafo, que era um escritor profissional de discursos forenses, uma forma de advogado, mas que não podia atuar nessa função, apenas escrevia para o litigante falar (MACIEL, 2005).

4 TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Como desenvolvido por Araújo (2007), o Tribunal do Júri brasileiro foi instituído a partir do Júri já existente na Inglaterra. A maior parte da doutrina, como aponta Fernando da Costa Tourinho Filho e Elder Lisboa Ferreira da Costa (*apud* ARAÚJO, 2007. p. 40), defende que no ano da promulgação da



Carta Magna, 1215, o Concílio de Latrão daquele mesmo ano, veio a abolir os *ordalia*, contribuindo para que na Inglaterra nascesse o júri em substituição dos *ordalia* ou juízes de Deus. Foi a transferência do julgamento de juízes de Deus para tribunal do povo.

No início o Tribunal estava envolto de uma religiosidade e um misticismo em sua fundação, um aspecto que nos leva a considerar o caráter religioso é que em seu início o corpo de jurados era formado por 12 membros, com alusão aos doze apóstolos, como apresentado pelo constitucionalista Celso Ribeiro Bastos (*apud* ARAÚJO, 2007. p. 42). Ainda a democracia vigorava neste tribunal, pois o poder do povo julgava, o acusado tinha a oportunidade de ser julgado por seus pares, sendo reconhecido como um direito fundamental do cidadão. Hoje não há mais este caráter religioso, mas mantém-se imaculada sua característica democrática.

Na Espanha e em Portugal o tribunal do júri foi instaurado no século XIX com fulcro de julgar aqueles crimes que referenciavam o direito de livre manifestação, ou seja, os crimes de imprensa, diferentemente da Inglaterra, a pátria-mãe dos júris, na qual os mesmos foram instituídos para proteger os direitos. No Brasil não foi diferente dos países mediterrâneos. Em 16 de dezembro de 1815 o Brasil foi elevado a categoria de Reino Unido de Portugal, recebendo em 1821 o príncipe Regente, D. Pedro, por meio do Decreto de 23 de maio daquele ano, apresentou sobre algumas disposições do direito individual, relacionadas às questões penais, como a abolição de grilhões ou a proibição de se mandar indivíduos a masmorra de forma secreta.

O Brasil mantinha a recepção das leis do outro país em seu território. Esta transmigração de direito, leva também ao surgimento de instituições análogas. Por meio da Lei de 1822 fora criado o tribunal do povo no Brasil, voltado para o julgamento dos crimes de imprensa.

A competência do tribunal do júri foi alterada diversas vezes, sendo em 1988, com a Publicação na Constituição Federal, designado para a função de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tanto na modalidade tentada como na consumada. Tendo como princípios e garantias a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações (COSTA JÚNIOR, 2007. p. 35).

Nas promulgações das Constituições antecedentes o tribunal do júri tomou diferentes características, chegando a ser suprimido na Carta Magna de novembro de 1937, que silenciou sobre o assunto. Mas, já em janeiro de 1938 foi editado o Decreto-Lei nº 167, que vinha a reestabelecer o júri. Neste mesmo Decreto Lei fora apresentada as Leis Penais que deveria o tribunal do júri ter competência para julgar, eram estes os crimes: de homicídio, infanticídio,



induzimento ou ajuda ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e roubo seguido de morte em sua forma tentada (NUCCI *apud* ARAÚJO, 2007. p. 51).

Hoje, a identidade constitucional do Tribunal Popular do Júri vem expressamente prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual se assegura na instituição do tribunal do júri a plenitude de defesa, o sigilo de votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Fernando da Costa Tourinho Filho (*apud* COSTA JÚNIOR, 2007. p. 34-35) ao tratar da Instituição do Tribunal Popular do Júri:

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário. Compõe-se de um Juiz de Direito, que é seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento [...] a circunstância de haver, no julgamento, uma competência funcional horizontal por objeto do juízo, isto é, o Conselho de Sentença, sem influência de quem quer que seja, decide sobre a existência do crime, das circunstâncias excludentes da culpabilidade e de antijuricidade, da respectiva autoria, sobre as circunstâncias que modelam e deslocam o tipo fundamental para figuras especiais, bem como sobre circunstâncias que servem, apenas, para a fixação da pena. A dosagem desta fica a cargo exclusivo do Juiz-Presidente, não podendo ele se afastar do decidido pelo Conselho de Sentença [...]

José Frederico Marques (*apud* COSTA JÚNIOR, 2007. p. 39) aponta que nos julgamentos realizados pelo Tribunal Popular do Júri, há o que ele chama de “repartição funcional de competência por objeto do juízo”. Isso é, os jurados são responsáveis por decidir sobre a existência do crime e a respectiva autoria, cabendo ao Juiz-Presidente, somente lavrar a sentença, aplicando a pena ou medida de segurança quando o Júri optar pela condenação, ou então absolvê-lo nos casos em que o júri optar por inocentar o acusado.

5 CONCLUSÕES

Como vimos no procedimento processual do tribunal da *Dikasteria*, procedimento semelhante ocorre no Júri. Em ambos os jurados definem a culpa ou a absolvição do acusado, cabendo ao Juiz apenas presidir o Júri,



questionar e ao final, consoante decisão dos jurados, nos casos em que seja positiva a condenação, estabelecer a pena ao acusado pela sentença, o que diverge da *Dikasteria*, que são os próprios jurados que votam em conjunto quanto a penalidade imposta aos acusados reconhecidos anteriormente por eles mesmos como culpados.

Outro aspecto similar é que durante um Júri popular, no qual o advogado do acusado e o Ministério Público disputam de certo modo a atenção dos jurados, o mesmo ocorre na *Dikasteria*, quando o acusado recebe a palavra para defender-se das acusações apresentadas, assim como a possibilidade da participação indireta dos logógrafos com os discursos eloquentes para alcançar a absolvição. A grande diferença encontra-se no fato de que enquanto os gregos faziam um julgamento direto,, de forma mais célere, o Tribunal do júri brasileiro envolve vários outros indivíduos, tornando-se mais complexo. No júri popular tanto acusado como a vítima (nos casos de tentativa), os familiares (do ente assassinado), são interrogados diante o júri, comumente não possuem muita voz, pois o júri popular é desenvolvido consoante os discursos do Promotor e o Advogado. Cabe ainda a estes os interrogatórios que fazem às testemunhas, a vítima, peritos, etc, cabendo à esses apenas responder as perguntas feitas pelo Promotor, Advogado, ou do Juiz, que pode também fazer questionamentos requerido pelo corpo de jurados.

Ambos os procedimentos comportam o número de jurados ímpares, para que não haja empates nas decisões. Claro que no tribunal brasileiro não se emprega um número tão alto no corpo de jurados, limitados a somente sete. Entretanto, esses sete são escolhidos a partir de uma lista de 25 indivíduos sorteados. Este sorteio é feito com base em uma listagem, consoante dispões o artigo 425, caput do Decreto Lei 11.689/08.

O jurado tem como função a decisão sobre o futuro do acusado, tendo um juiz, no caso brasileiro, togado, e no caso grego um Arconte que presidiam o processo.

É evidente a importância da retórica nos dois tribunais, mesmo que estejam há quase dois milênios de distância, em ambos, quem compõe o júri, são cidadãos, normalmente leigos, com pouco ou mesmo nenhum conhecimento sobre Direito Penal ou Direito Processual Penal, ou eram cidadãos que apenas tinham decorado em forma de poema algumas normas.

Ainda é importante ressaltar que os crimes são divididos em duas ações, na pública e na privada. Na primeira o próprio Estado atua, por ofício, não é necessário requerer a sua manifestação, e nas ações privadas, é como ocorria na Grécia Antiga, na qual se buscava o poder responsável para fazer a



acusação e requerer a atuação do júri naquele caso, e neste caso a do Estado.

Por fim, vê-se que os gregos antigos não só tiveram um Direito evoluído, como influenciaram o direito de alguns dos nossos modernos conceitos e práticas jurídicas como o júri popular e a figura do advogado. Pode-se dizer que o Júri brasileiro se desenvolveu a partir do modelo Inglês do século XIII, mas como ficou evidente muitos aspectos de nosso atual ordenamento estavam já presente no ideal grego em seus julgamentos, como: a busca pela justiça por meio da democracia, o acusando tendo como seus julgadores os seus pares e não indivíduos togados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sebastião Simões de. **Análise crítica do Tribunal do Júri em face da soberania, da publicidade e da oralidade.** 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário de Toledo - UNITOLED, Araçatuba – SP, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077108.pdf> Acesso em 28 de junho de 2013.

BRASIL. Constituição, 1988.

_____. Lei 11.689, 09 de junho de 2008.

COSTA JÚNIOR, José Armando. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais.** Fortaleza/CE, 2007.

FERREIRA, José Ribeiro. **A Democracia na Grécia Antiga.** Coimbra: Livraria Minerva, 1990.

_____. **A Grécia Antiga:** Sociedade e Política. Lisboa: Edições 70, 2004.



HASEN, Mogens Herman. **The Concepts of Demos, Ekklesia, and Dikasterion in Classical Athens**. Disponível em: <http://www.duke.edu/web/classics/grbs/FTexts/50/Hansen2.pdf> Acesso em 23 de novembro de 2012.

LANNI, Adriaan. The homicide Courts ante the *Dikasteria*: A Paradigm not Followed. **American Society for Legal History**. Toronto, 1999. p. 311 A 330. Disponível em: <http://grbs.library.duke.edu/article/viewFile/2021/3211> Acesso em 28 de junho de 2012.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Logógrafo: o embrião do Advogado**. 02 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/logografo---o-embriao-do-advogado/202> Acesso em 28 de junho de 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 4ªEd. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIKASTERIA: THE INFLUENCE OF SOCRATES OF GREECE IN THE BRAZILIAN JURY

ABSTRACT

The present study has the objective to present the structural matching between the Athenian *Dikasteria* and Brazilian Grand Jury, through a literature with articles, theses and books in the field of history and law. In ancient Greece there was the Court of Helieia (popular), a kind of judicial body that was divided into decisions chambers, calls *Dikasteria*. The committee judgment has mutated, but commonly judged matters of civil and criminal sphere. In ancient times there were no specific school of law, only schools of rhetoric, dialectic and philosophical, so that all judgment and decisions were made by citizens, lay judges.



You can observe at the Brazilian Jury, established in 1822 in order to prosecute crimes of the press, some aspects prevailing in *Dikasteria* as trial by his peers, lay jurors. Thus, are seek to find the roots of the jury in the cradle of Western civilization, the Greece.

Keywords: *Dikasteria*. Court of Helieia. Brazilian Grand Jury.

